

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.637.751-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 1ª VARA CÍVEL**

APELANTE: OI S/A.

APELANTE ADSV: _____.

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARQUES CURY.

**APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – AÇÃO DE
CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO –
INCIDÊNCIA DO CDC – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA
– VINCULO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO – DÉBITO
INEXISTENTE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE –
PROCEDÊNCIA – DANO MORAL DEVIDO – PREJUÍZO
PRESUMIDO – TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS
-**

**DATA DO EVENTO DANOSO – SUMULA 54, DO STJ –
RECURSO ADESIVO PROVIDO PARA MAJORAR OS
DANOS MORAIS – RECURSO DE APELAÇÃO DA
EMPRESA RÉ NÃO PROVIDO.**

1 - *Na hipótese dos autos, restou demonstrada a indevida inscrição no SERASA, resultante de cobrança ilegítima pela ré, OI S/A, ora apelante, não configurado vínculo contratual, de prestação de serviços de telefonia fixa, nem OI TV.*

2 - *Ademais, a empresa não ilidiu em sede de contestação, a pretensão da recorrente, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. Ademais, ambas as partes postularam o julgamento antecipado da lide, o qual acolhido, restou irrecorrido*



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

3 - “(...) é assente na doutrina e na jurisprudência que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de

1

proteção ao crédito enseja dano moral *in re ipsa*, dispensandose a prova da ocorrência do dano”.

4. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, ou seja, da data da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.637.751-2, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante **OI S/A** e apelante adesiva _____ e apelados **OS MESMOS**.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação nº 0032597-

13.2014.8.16.0001, de Cancelamento de Registro cumulada com Indenização, ajuizada por _____, em face da OI S/A, julgada procedente para o fim de declarar a inexistência do débito e condenar a OI S/A., ora apelante, a indenizar a autora por Danos Morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente corrigidos a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (mov. 71.1).

Inconformada, recorre a ré, OI S/A, impugnando o valor fixado



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

a título de dano moral; alega que restou caracterizada nos autos, a inexistência de ato ilícito, demonstrada a efetiva contratação e inexistência de danos a serem reparados, pelo simples fato de que a cobrança, ainda que indevida, não enseja danos morais.

Portanto, alega que não há conduta capaz de ensejar reparação a título de danos morais; não foi demonstrado que o ato tido como

2

causador do dano tenha ultrapassado a esfera do razoável, posto que, meras situações de constrangimento não tipificam dano moral; ausentes elementos que o caracterizam, não justifica a indenização em favor da autora, sob pena de enriquecimento sem causa; deve ser julgada improcedente a ação, reformando-se a sentença apelada ou, se assim não se entender, seja minorado o valor arbitrado.

Alega ainda, a hipótese de contratação fraudulenta, como tese subsidiária, culpa de terceiro, o que seria excludente de responsabilidade da apelante. Segundo os arts. 186 e 927, do Código Civil, para que haja dano suscetível de reparação devem estar presentes, ação ou omissão voluntária, culpa em sentido amplo, dano e existência de nexo causal entre a conduta e o dano.

Por outro lado, o CDC, no artigo 14, § 3º, inciso II, prevê hipóteses de exclusão do dever de indenizar, quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, exatamente o que pode ter acontecido.

Há litigância de má fé, quando alega a autora que nunca requereu serviços OI TV, que resultou na inscrição indevida, na medida em que, no endereço declinado, em consulta ao GOOGLE EARTH, foi localizada a instalação de antena da OI TV (encarta fotos). Postula então a incidência dos artigos 17, inciso V e 18, do CPC.

Aduz a impossibilidade de sua condenação em honorários



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

advocatícios e demais verbas de sucumbência, porque se desincumbiu do ônus processual da demanda e, se este não for o entendimento, diante do princípio da eventualidade, requer a redução do valor fixado a título de danos morais (mov. 77.1).

A seu turno, a autora, apelante aderente busca a majoração do valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e, a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, a data da inscrição indevida, como marco inicial da incidência dos juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais (Súmula nº 54, do STJ) e a majoração dos honorários de sucumbência para 20% (mov. 83.1)

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso da OI S/A. (mov. 84.1). De igual forma, apresentadas ao recurso adesivo, pela ré, ora apelante (f.

3

88.1)

É o relatório

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Positivo é o juízo de admissibilidade do recurso, pois preenche os pressupostos *objetivos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e *subjetivos* (cabimento, legitimação e interesse em recorrer).

Recebo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012 e 1.013, ambos do CPC/15.

Inicialmente, insta destacara que a intimação da sentença foi realizada em 28/03/2016 (mov. 75.1). Assim, conforme o Enunciado nº 3 do STJ, submete-se o presente recurso, ao Código de Processo Civil de 2015, confira-se:

"Enunciado administrativo número 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

A Ação de Cancelamento de Registro c/c Indenizatória por Danos Morais foi julgada procedente, confirmado a liminar concedida, para declarar a inexistência do débito e condenar a OI S/A., ora apelante, a indenizar por Danos Morais o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (mov. 71.1).

A autora possuía uma linha telefônica fixa da empresa ré, tendo cancelado o contrato por motivos pessoais e quitado o débito remanescente. Porém, meses depois sofreu restrição de crédito durante a realização de compras a prazo, em virtude de inscrição promovida pela ré, fundada em suposto inadimplemento de linha telefônica móvel nunca contratada.

4

A inscrição indevida foi efetuada em 10/04/2014, conforme extrato do Serasa, no valor de R\$ 199,90, acostado à petição inicial (mov. 1.9), enquanto esta foi ajuizada em 05 de setembro de 2014.

A medida liminar foi concedida para a imediata exclusão do nome da autora, dos cadastros de proteção ao crédito e o benefício da justiça gratuita, foi deferido, em 24/09/2014 (mov. 7.1). Em 06/11/2014, a ré, informa nos autos o cumprimento da liminar. Apresentada contestação (mov. 23.1), foi impugnada (mov. 29.1).

Pois bem.

Em sede de contestação, a ré, ora apelante não ilidiu as afirmações da autora, ao inverso, limitou-se a alegar que a cobrança é legítima, não houve ato ilícito e portanto, indevida a indenização por danos morais e a condenação em honorários advocatícios e às despesas processuais.



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

De igual forma, no presente inconformismo, a ré reproduz alegações genéricas, traz novas teses, como a eventual contratação fraudulenta e encarta ao recurso fotos de suposta antena da OI TV (localizada no Google Earth) a indicar contratação de serviços OI TV, e neste toar, busca a condenação da autora por litigância de má fé, tese afastada pela apelada, em sede de contrarrazões.

A par disso, impugna o valor fixado a título de dano moral e alega que, ainda que não seja devida a cobrança não caberia a indenização por danos morais pois restou demonstrada a efetiva contratação e cobrança de serviços prestados.

Ora, a autora demonstrou que a cobrança indevida refere-se a telefone móvel não contratado por ela. Por sua vez a ré, aduziu que a prestação de serviços refere-se a OI TV.

Porém, nada do que alegou em sede de contestação e reproduzida em sede recursal, restou demonstrado pela ré, OI S/A., tratando-se, portanto de alegações inócuas, que não desconstituem a sentença impugnada, ao inverso, demonstram o seu acerto.

5

A prova negativa não pode ser produzida pela autora, deverá a ré demonstrar a existência da dívida a justificar a pertinente inscrição no Serasa.

Consta da sentença a manifestação de ambas as partes de que não tinham provas a produzir (mov. 56.1 e 59.1), pleitos acolhidos (mov. 62.1) e que resultou no julgamento antecipado da lide, de procedência da Ação

Ressalte-se que a relação jurídica em tese, entabulada entre as partes, rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, e nos termos do art. 14, o fornecedor responde objetivamente pela reparação de danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, somente dela se isentando se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e que não é a hipótese dos autos.



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 (DA RÉ) - INSURGÊNCIA COM A CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DEVER DE INDENIZAR - ARGUMENTOS VAGOS E GENÉRICOS INSUFICIENTES PARA CONDUZIR À CONCLUSÃO DIVERSA DA SENTENÇA - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBE DE COMPROVAR QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU DE FORMA DIFERENTE DA ALEGADA NA INICIAL. DANO MORAL QUE É PRESUMIDO PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REVELA ADEQUADO PARA COMPENSAR O AUTOR PELO ABALO À SUA HONRA OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 (DO AUTOR) - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DIANTE DOS FATOS - FIXAÇÃO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), RAZOÁVEL AO DANO SOFRIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE FRENTE AO TEMPO DE PROCESSAMENTO DO FEITO E TRABALHO DESENVOLVIDO - RECURSO PROVIDO. Recurso de apelação 01 conhecido e desprovido. Recurso de apelação 02 conhecido e provido. Estado do Paraná Apelação Cível nº 1.397.293-7" (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1397293-7 - Rel.: Desª Themis Furquim Cortes - Unânime - j. 25.02.2016).

6

Irretocável, portanto, a condenação da OI S/A, ao pagamento de indenização por danos morais, visto que não se desincumbiu a empresa do ônus de demonstrar a existência de contrato entabulado com a autora, a efetiva prestação de serviços, gerando a dívida que deu causa à inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, de maneira a caracterizar ato ilícito.

Quanto aos demais pontos impugnados no presente recurso,



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

serão examinados em conjunto com o recurso adesivo da autora.

Alega a empresa apelante que, se mantida a condenação em danos morais, o valor fixado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), deve ser reduzido.

Melhor sorte não lhe assiste.

Por sua vez, a autora, apelante adesiva, postula a majoração da indenização fixada a título de dano moral, a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (inscrição indevida) e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Seu pleito é de ser acolhido.

A doutrina e a jurisprudência pátria, são pacíficas no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito enseja dano moral *in re ipsa*, desnecessária a prova da ocorrência do dano.

A propósito, o STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado *in re ipsa*, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (3ª Turma, AgRg no AREsp 521790-SP, rel. min.*

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS -



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (STJ, REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (AgRg no REsp 1252125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO *IN RE IPSA*. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se '*in re ipsa*', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos. 2 - Razabilidade do quantum indenizatório arbitrado na origem restabelecido pela decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial. 3 - *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRgno REsp 860.704/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011).

Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORA PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA COMO CONSUMIDORA ANTE SUA VULNERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DA

8

EMPRESA TELEFÔNICA CONTRA SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. PREJUÍZO QUE SE CONFIGURA *IN RE IPSA*. INSCRIÇÃO INDEVIDA DA CONSUMIDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUERIMENTO DE



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO COMO INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM CONFORME ENTENDIMENTO DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1587781-3 - Cianorte - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 08.03.2017).

No que diz respeito ao pedido de majoração do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, importa destacar que inexiste critério objetivo hábil a mensurar o constrangimento e o abalo psíquico sofrido, de modo que a valoração do dano deve ser efetuada de acordo com os elementos constantes do caso concreto e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o tema, é unânime o entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve-se evitar a fixação de quantias irrisórias ou exageradas (REsp. nº 173.366-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Na hipótese dos autos, a indenização fixada na sentença impugnada no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), encontra-se aquém do *quantum* adotado, em julgados recentes desta Corte, em casos similares.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO 1 (REQUERIDA) - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES AO DESLINDE DO FEITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - OFENSA À HONRA OBJETIVA QUE DECORRE DA INSCRIÇÃO - DANO IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ABALO MORAL - QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTE COLEGIADO - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 (REQUERENTE) - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA ÀS



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

*PARTICULARIDADES DO CASO - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DO EVENTO DANOSO - DESCABIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS IMPOSTOS PELO ART. 20 DO CPC/73 - RECURSO DESPROVIDO. 1. A despeito de não haver comprovação material do abalo moral sofrido, esta se faz prescindível, por se traduzir o dano, na hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, como *in re ipsa* - ou seja, decorrente do fato em si. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, é unânime o entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve-se ter em conta um critério de razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso, mostrando-se, no caso, razoável, adequada e proporcional a manutenção da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (AC - 1433299-7 - Rel.: Des.^a Denise Kruger Pereira - Unânime - j. 26.10.2016)*

Neste sentido julgado recente deste Relator, apelação cível nº 1.588.469-6, j. 03/05/2017).

Convém ressaltar, por oportuno, que a indenização por danos morais, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não tem por objetivo precípuo repor aquilo que se perdeu ou que se deixou de ganhar. Tem por finalidade compensar os prejuízos extrapatrimoniais, porquanto ainda que se considere impossível repor ao ofendido o *status quo ante*, pode a pecúnia proporcionar à parte certo conforto material a fim de lhe minorar o sofrimento.

Por tais razões, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o *ano moral in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos".

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO."



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

10

RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. Precedentes.
2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinqüenta salários mínimos. [...]” (3^a Turma, AgRg no Ag 1149294-SP, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18.5.2011).

Assim, é de ser acolhido o pleito da autora, recorrente adesiva quanto a majoração do valor arbitrado, a título de danos morais.

Oportuno, ressaltar-se, que o valor deve ser suficiente para atingir a finalidade preventiva e sancionatória, não sendo muito elevado a ponto de gerar enriquecimento sem causa, nem tampouco irrisório a ponto de provocar ínfimo decréscimo do patrimônio do lesante.

No caso em apreço verifica-se que o valor fixado deve, efetivamente, ser majorado, visando não apenas a reparação pelo dano sofrido pela autora, mas também o caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Constata-se dos autos, que o nome da autora permaneceu indevidamente inscrito nos cadastros restritivos por mais de seis meses. Considerando ainda que, as empresas de telefonia costumam figurar entre as responsáveis pela maior quantidade de demandas no judiciário deste país.

É o que se extrai do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie” (3^a Turma, REsp 1034302/RS, rel. min. Nancy Andrighi, DJe 27/04/2011).

Desta feita, diante da negativação indevida e ainda do total



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

descaso com a autora, vertendo alegações genéricas e teses dissociadas do presente feito, deve o valor indenizatório fixado em primeiro grau ser majorado para

11

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos na forma fixada na sentença objurgada.

Descabe a majoração dos honorários advocatícios fixados em dez por cento, em razão do julgamento antecipado da lide, e como as partes recorreram não incide o artigo 85, 11 do NCPC.

Por fim, postula a autora, a modificação do termo inicial para a incidência dos juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais, contados a partir do evento danoso, qual seja a data da inscrição indevida, nos termos da Súmula nº 54, do STJ.

Como na hipótese dos autos, trata-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso.

A propósito, julgado recente deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. 1. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. PECULIARIDADES DO CASO ALIADAS À FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADAS. MAJORAÇÃO ACOLHIDA. 2. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA INSCRIÇÃO. SÚMULA 54 DO STJ. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. PERCENTUAL QUE SE MOSTRA CONSENTÂNEO À COMPLEXIDADE DA AÇÃO. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2 (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1188323-7 - Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 30.07.2014) (sem grifos no original).

Com efeito, à luz da Sumula 54, do STJ e no sentido da



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

jurisprudência deste Tribunal, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso.

Ante o exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso adesivo da autora e negar provimento ao recurso interposto pela ré, OI S/A, mantida nos demais pontos a sentença impugnada.

12

III - DISPOSITIVO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso adesivo da autora e negar provimento ao recurso interposto pela ré, OI S/A, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pela Excentíssima Senhora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luís Espíndola.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

Assinado digitalmente

Des. MARQUES CURY

Relator



APELAÇÃO CÍVEL nº 1.637.751-2

13